



LIDO
Em, 2/2/2011
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

PL 041 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado RAAD MASSOUH)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Veda a exigência de exclusividade de instituição oficial de crédito do Distrito Federal para empréstimos consignados aos servidores do Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedado aos órgãos do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal exigir exclusividade de instituição oficial de crédito do Distrito Federal para realização de consignações em folha de pagamento do desconto de amortização e juros de empréstimos pessoais efetuados por seus servidores.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* se estende às empresas públicas, às sociedades de economia mista, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Os órgãos deverão adequar as normas internas que regulamentam as consignações em folha de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 247/2011 16:48
BIA 11928

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 41 /2011
Fls. Nº 01 BIA

O presente Projeto de Lei objetiva extinguir no âmbito do Distrito Federal a prática abusiva de exclusividade do Banco de Brasília S/A na realização de empréstimos consignados em folha de pagamento para os servidores públicos do Governo do Distrito Federal - GDF.

Deve-se ressaltar que essa prática vem prejudicando os servidores do GDF, haja vista que a exclusividade afasta o referido banco de qualquer preocupação com a concorrência, levando à cobrança de taxas de juros acima daquelas praticadas pelo mercado, onerando de forma abusiva o seu maior cliente, ou seja, o servidor público do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Raad Massouh

Para que se tenha uma idéia dos prejuízos a que são submetidos diariamente milhares de servidores do GDF, a taxa de empréstimo consignado praticada no chamado BRB-SERV é de 2,25% a.m quando se pretende pagar o valor emprestado no prazo de 60 (sessenta) meses. Os servidores que necessitem desta modalidade de crédito terão de se sujeitar a uma taxa bem superior à praticada no mercado, em função da exclusividade que goza o BRB. Entretanto, caso se trate de renegociação de empréstimos anteriores, os servidores são submetidos a taxas que circundam os 4% a.m, o que nos parece um absurdo para uma modalidade de crédito com risco reduzido.

Na mesma operação de crédito, a título de exemplo, realizada no Banco do Paraná, instituição privada, seria cobrada taxa de 1,75% a.m. Com isso, o servidor, que pegasse R\$ 10.000,00 para pagamento em 60 meses, pagaria ao final do contrato uma diferença que chegaria próximo a R\$ 5.200,00.

Deve-se observar que a falta de concorrência imposta aos servidores do DF, viola a livre iniciativa prevista no inciso IV do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, bem como os princípios norteadores da ordem econômica local, a livre concorrência e a defesa do consumidor, previstos, respectivamente, nos incisos IV e V do art. 158 da mesma Lei e os mesmos princípios lançados em nossa Constituição Federal.

Não foi por outra razão que o Banco Central do Brasil editou a recente Circular nº 3.522, conforme se pode verificar a seguir:

CIRCULAR 3.522

Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de janeiro de 2011, com base nos arts. 10, inciso VI, e 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

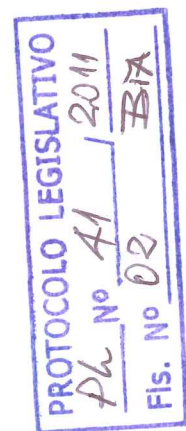
D E C I D I U :

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seus artigos 30 e 32, que explicitam:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(...)

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2011.


RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

Kiko – 18.518

